



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

As categorias “uso” e “tráfico” e a Lei 11.343/06

Fábio José de Azevedo Assis¹

Luciane Soares da Silva²

Resumo: O trabalho aqui presente analisa a diferenciação entre “uso” (art. 28) e “tráfico” (art. 33) na Lei nº 11.343/2006, discutindo como a ausência de critérios quantitativos objetivos ampliou a discricionariedade policial e contribuiu para o encarceramento seletivo da população negra. A pesquisa, de abordagem qualitativa, utilizando revisão narrativa crítica, análise documental e análise de conteúdo, dados institucionais e reportagens do jornal “O Globo” entre 2004 e 2006. Visando discutir como a combinação entre discricionariedade e dispositivo de racialidade estruturou a aplicação da política de drogas até o julgamento do RE 635.659 pelo STF em 2024.

Palavras-chave: drogas; política pública; usuário; traficante; racialidade.

The categories “use” and “traffic” and Law 11.343/06

Abstract: This paper analyzes the differentiation between "use" (article 28) and "trafficking" (article 33) in Law No. 11.343/2006, discussing how the absence of objective quantitative criteria broadened police discretion and contributed to the selective incarceration of the Black population. The research, using a qualitative approach, employs critical narrative review, document analysis, and content analysis, as well as institutional data and news reports from the newspaper O Globo between 2004 and 2006. It aims to discuss how the combination of discretion and racial bias structured the application of drug policy up to the Supreme Federal Court's judgment of RE 635.659 in 2024.

Keywords: drugs; public policy; user; trafficker; race.

Introdução

Este trabalho é produto do desenvolvimento da minha pesquisa de dissertação, aqui busco discutir a utilização das categorias “uso” no art.28 e “tráfico” no art. 33 da Lei 11.343 de 2006, buscando jogar luz sobre uma zona cinza que foi permeada pela discricionariedade policial e teve papel crucial no aumento do encarceramento de pessoas negras por tráfico de drogas, sendo o mesmo resultado da escolha legislativa por não estabelecer critérios quantitativos objetivos para basear a diferenciação, deixando a primeiro momento essa diferenciação a cargo das autoridades policiais até o ano de 2024,

¹ Graduado em Ciências Sociais na UFF-Campos e mestrando em Políticas Sociais na UENF. Email: fabiojoseazevedoassis07@gmail.com

² Doutora em sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora nos Programas de Sociologia Política e Políticas Sociais do Centro de Ciências do Homem (CCH- UENF).Email: lucianesoares@uenf.br

quando através do Recurso Extraordinário 635.659 julgado pelo Superior Tribunal Federal (STF), que julgava a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, delimitou critérios quantitativos relativos para essa diferenciação em 40 gramas de maconha ou até 6 plantas fêmeas, corrigindo em parte o “erro” do legislativo que manteve-se vigente na aplicação da lei até o ano de 2024 e que discutirei aqui.

A abordagem adotada é de cunho qualitativo, utilizando levantamento bibliográfico e documental, e orientando-se através de referências escolhidas por meio da revisão narrativa crítica, método empregado por sua flexibilidade em englobar diversas perspectivas teóricas e interpretações, especialmente em temas complexos e interdisciplinares, proporcionando uma visão geral e integradora de um tópico (ROTHER, 2007), utilizando-se o obtido disso através da análise de conteúdo (BARDIN, 2016) para discussão dos principais pontos encontrados perante ao referencial teórico utilizado, aqui, busco fazer uma breve recuperação histórica da cronologia do avanço das políticas de drogas no país, para nos debruçarmos sobre a análise de dados sobre a elaboração e os resultados até o ano de 2024 da atual política de drogas.

Serão discutidos documentos definidos de acordo com Appolinário (2009), incluindo nesse universo legislações; pesquisas; relatórios; proposições; reportagens que envolvam a formulação e aplicação da Lei de Drogas e o julgamento do RE 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, buscando compreender os critérios de diferenciação entre “usuário e traficante” e seus impactos raciais.

Também faremos um levantamento de reportagens do jornal “O Globo” um dos mais populares do país em suas versões digital e física até hoje, e também sendo o único acervo de grandes jornais que tive acesso por meio digital gratuito a seu acervo e busquei por reportagens e notícias sobre a “A Nova Política de Drogas” do ano de 2004 (início da elaboração) à 2006 (promulgação) buscando focar na discussão entre as categorias “usuário” e “traficante”, trazendo as contribuições encontradas e analisadas para discussão.

Além disso, será executado uma análise secundária de dados envolvendo a política de drogas, demonstrando quais foram os efeitos a longo prazo, do que foi o elaborado, promulgado e implementado na prática pela Lei de Drogas (BRASIL, 2006) afim de trazer os impactos diretos do principal vácuo da formulação da mesma até o ano de 2024.

A partir de um referencial teórico de políticas públicas Da obra de Conde (2012) analisaremos as etapas de formulação e resultados da mencionada legislação, buscando entender a fundo base atual para política de drogas. Assim buscando trazer as dimensões, perspectivas e contextos que atravessam Lei 11.343/06 (Brasil, 2006) trazendo como uma política de intuito descriminalizadora tornou-se o oposto tendo na combinação entre discricionariedade (LIPSKY, 2019) e dispositivo de racialidade (CARNEIRO, 2023) na sua aplicação.

Ao trazer o burocrata de nível de rua como servidor público que trabalha na linha de frente do governo, caracterizando-se por interagir diretamente com os cidadãos e possuir uma capacidade substancial de decisão (discricionariedade), usamos das lentes proporcionadas pelas contribuições de Carneiro (2023) através do Dispositivo de racialidade que demonstra como a raça é estruturada e mantida como poder organizante das relações sociais e políticas públicas nacionais, busco discutir como a mesma atravessou de maneira diretamente a execução política de drogas de 2006 a 2024.

Desenvolvimento

A consolidação da “guerra às drogas” na América Latina semelhante ao que vemos atualmente deve ser entendida como parte de um movimento internacional que, desde do início do século XX, organizou um sistema proibicionista com forte influência norte-americana. Os primeiros acordos internacionais (como a Conferência de Haia de 1912 e posteriormente as convenções firmadas no âmbito da Liga das Nações e da ONU) estabeleceram um modelo global de controle que transformou certas substâncias em objetos de vigilância penal e sanitária. (Ferrugem, 2020; Rodrigues, 2012)

Em 1932, o Brasil sob o comando de Getúlio Vargas implementou o Decreto nº 20.930 instaurando a penalização do usuário de drogas, diferenciando-o do traficante. Vale destacar o Decreto-Lei nº 891, que classificava a toxicomania como doença compulsória, permitindo a internação civil e a interdição dos toxicômanos. Em 1940 temos um novo Código Penal, em que o artigo 281 punia a conduta de traficar. A partir da década de 1960, esse modelo ganha nova função estratégica quando os Estados Unidos passam a tratá-lo como política externa, integrando-o ao repertório de segurança nacional. (Ferrugem, 2020; Rodrigues, 2012)

A declaração de guerra às drogas feita por Richard Nixon, em 1972, redefiniu o problema como ameaça geopolítica e justificou operações e parcerias militares em diversos países latino-americanos, convertendo a região em espaço privilegiado para intervenções orientadas pelo combate ao narcotráfico. (Ferrugem, 2020; Rodrigues, 2012)

Em 1968, mesmo ano do Ato Institucional nº5, medida mais repressiva da Ditadura Militar, através do artigo segundo do mesmo, entrou em vigor pelas mãos do Marechal Artur da Costa e Silva, o Decreto-Lei nº 385 equiparou usuários a traficantes, impondo penas idênticas, em outubro de 1971, houve a edição da Lei nº 5726, que manteve essa equiparação e introduziu medidas ainda mais repressivas, permitindo denúncias mesmo sem qualquer substância, ou seja, sem existência de evidências materiais. (Barros; Peres, 2012)

Ainda nos anos 70, o país havia aderido às convenções internacionais e ajustando sua legislação interna às exigências proibicionistas. Mas é a partir das décadas de 80 e 90, marcadas pela transição democrática, reformulação das instituições policiais e pelo crescimento do mercado consumidor, é quando a guerra às drogas se consolida como instrumento central na administração da criminalidade. A combinação entre os discursos internacionais sobre o Brasil como "rota de passagem" e as dinâmicas sociais internas, marcadas pela segregação urbana e pela marginalização de determinados grupos, foi decisiva para incorporação seletiva do proibicionismo, direcionando sua intensidade sobretudo a territórios periféricos e racializados com isso, na ditadura militar agiu-se de reforçando um sentimento maior das forças policiais de poder e impunidade. (Rodrigues, 2012)

Em 1976, foi implementada a Lei nº 6368 (Brasil, 1976), estabelecendo distinções entre traficantes, no art. 12 (traficantes) com pena de reclusão de três a quinze anos e no art.16 (usuários) com pena de detenção de seis meses a dois anos, tratando tanto o uso quanto o tráfico com sanções penais e sem um critério objetivo para executar essa diferenciação.

A lei permaneceu parcialmente em vigor até 2002, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) sancionou a Lei 10409/2002 (Brasil, 2002) mas que teve pouca importância, fazendo com que os artigos apresentados anteriormente valessem até 2006 (Barros; Peres, 2012, p. 14).

O início de formulação do que resultaria na Lei 11.343/06, começa no ano de 2002 com a formação da Comissão Parlamentar Mista Especial sobre a Segurança Pública (CMESP) o projeto elaborado por eles versava sobre o consumo pessoal de substâncias, mantendo o uso criminalizado, porém abandonando a pena de detenção, mas trazendo a proposta do tratamento compulsório ao usuário, já sobre o tráfico até aquele momento, mantendo a pena atual de três a quinze anos. (Maio e Silva, 2023)

Com isso, esses variados projetos foram agregados e pensados, tramitando como Projeto de Lei no. 7.134/2002. Sendo os principais atores envolvidos diretamente nessa formulação o Governo Federal pelo Ministério da Justiça e Senad (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos) e o Congresso Nacional (Deputados e Senadores). Como traz Conde ao falar sobre a formação de políticas públicas, 2012, p.81:

“Neste campo, cada parte, cada elemento, não é frequentemente consensual. Surgem conflitos em torno de valores, de princípios, de perspectiva ideológica e também sobre os recursos disponíveis, conflitos isolados ou combinados. Atores se manifestam, as instituições limitam e interferem, os recursos são disputados em termos financeiros e de poder efetivo. Constrangimentos se manifestam: dificuldades políticas, financeiras, do meio ambiente. A política não é feita apenas por vontade, ela também se faz sob limitações.” (Conde, 2012, p. 81)

Segundo Maio e Silva (2023) em 2004 já era possível observar a formação de duas coalizões de diferentes posições, nenhuma comprometida ideologicamente com os ideais antiproibicionistas, nomeadas pelos autores como “menos proibicionista”, outra como “mais proibicionista”.

Assim, a partir de 2004, pode-se identificar que o processo de produção da Lei de Drogas é marcado por uma disputa entre duas coalizões de parlamentares. De um lado, uma coalizão que defende uma abordagem menos proibicionista da política de drogas. De outro lado, encontra-se uma coalizão que defende uma abordagem mais proibicionista da política de drogas. (p. 230 e 231)

Nossa análise de Conteúdo (BARDIN, 2016) do levantamento de reportagens do acervo “O Globo” apontam para as principais categorias dos debates em torno da formulação da Lei, sendo justamente as categorias “uso/usuário” e a “tráfico/traficante”, demonstrando o embate legislativo de coalizões, a “menos proibicionista” reivindicando o fim da detenção do usuário e “mais proibicionista” defendendo o tratamento compulsório do usuário e o aumento da pena para tráfico.

Sob relatoria do Deputado Paulo Pimenta do PT durante o período elaboração da Nova Lei de Drogas onde as principais discussões giraram em torno desta diferenciação entre uso e tráfico, tendo como principais reivindicações, o uso deixou de ser punido legalmente com a detenção para o usuário, sendo ele advertido ou obrigado a prestar serviços à comunidade, decisão fruto de longos debates de opiniões variadas como demonstra a fala do Deputado Aloysio Nunes Ferreira do PSDB argumentando que: “A pessoa usa a droga recreativamente. Faz isso na casa dela, como toma cerveja. Ela não faz mal a ninguém. Sou um liberal nesse sentido.” (Éboli, 2004)

O exposto demonstra como a ordem e distribuição política e ideológica atravessa diretamente a elaboração de políticas públicas diretamente como demonstra, sendo as mesmas sendo possível através do jogo político.

“As políticas públicas (policies) têm uma relação direta com a política (politics), sendo em grande medida produzida pela ação desta segunda sobre as primeiras. Portanto, nada de neutralidade ou da ausência de interesses. Esse quadro envolve decisões onde critérios normativos (envolvendo valores) estão em disputa e compreendem decisões e ações relativas à alocação de recursos variados.” (Conde, 2012, p. 81)

Tinha-se muitas expectativas sobre o funcionamento da nova Lei de Drogas como demonstra fala do General Paulo Roberto Uchôa, também no ano de 2004 Secretário Nacional Antidrogas, ao Jornal O Globo em reportagem sobre a formulação da nova política de drogas “Será uma lei consistente e moderna que irá facilitar a vida dos juízes, dos policiais e também das famílias”. (Éboli, 2004)

No fim, a proposta do “Sistema Nacional Antidrogas” foi substituída pelo “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas”, eliminando também a previsão de hospitalização compulsória para pessoas usuárias de substâncias, a discussão sobre política de drogas foi integrada ao âmbito da Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, com princípios fundamentados em recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o texto defendia a não punição da pessoa usuária; em contraponto no espectro do tráfico, o traficante foi considerado um “caso policial”, sendo alvo de sanções criminais mais duras e punitivas, cedendo as reivindicações da ala “mais proibicionista” e aumentando a pena que antes era de três a quinze anos para cinco a quinze anos, neste momento acontece a escolha legislativa por não estabelecer critérios objetivos para diferenciação entre uso e tráfico. Segundo Conde, 2012, como vimos

acima a política pública é diretamente atravessada pelo meio político e as disputas presente nele:

“É a política e suas possibilidades o meio para resolver conflitos instalados em torno dos problemas coletivos e dos bens públicos de forma pacífica. Bens públicos referem-se àqueles bens usufruídos por muitos, pela população em geral, independente do indivíduo querer ou não utilizá-los.” (p. 81)

No ano de 2006, é sancionada pelo presidente Lula, a Lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), mantendo a ideia de diferenciação entre “uso” e “tráfico” mas sem critérios quantitativos para estabelecer essa definição, dotando ao poder discricionário da autoridade policial, fazer está diferenciação a primeiro momento, mesmo com o poder de diferenciação residindo no poder da autoridade policial e seus superiores, a Lei foi duramente criticada pelo presidente da Associação de Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Carlos Eduardo Jorge que em reportagem ao jornalista Evandro Éboli também ao jornal “O Globo” classificava a lei como um “verdadeiro desastre” dizendo:

“Permitir o consumo, como prevê essa lei, é estimular o tráfico. O grande defeito dessa lei é liberar os usuários. E como distinguir “usuário” de “traficante” no dia-a-dia? Quem vai decidir isso? Acredito que essa lei vai até estimular o consumo de drogas no Brasil. Sabe Deus o que vai ocorrer quando essa lei entrar em vigor.” (Éboli, 2006)

Mal sabia o delegado, que justamente este vácuo de diferenciação seria pilar estruturante da aplicação racialmente guiada da política de drogas por parte dos agentes policiais, caracterizada inúmeras vezes pela lógica negro + drogas = traficante e branco + drogas = usuário

Aqui nos encontramos novamente com Lipsky (2019) através dos burocratas a nível de rua (aqui os policiais), sendo eles os trabalhadores do serviço público que interagem diretamente com os cidadãos no decorrer de seus trabalhos e que possuem um poder discricionário, capacidade substancial que os burocratas de nível de rua possuem para determinar a natureza, a quantidade e a qualidade dos benefícios distribuídos ou das sanções aplicadas por suas organizações, sendo essa discricionariedade uma resposta inevitável às condições de trabalho enfrentadas na linha de frente, marcado por uma variedade de fatores que tornam esse poder de decisão uma necessidade de sobrevivência funcional. Segundo o autor:

Os trabalhadores de baixo escalão desenvolvem mecanismos de enfrentamento à pressão que são necessários para sua sobrevivência, mesmo que sejam contrários às políticas organizacionais. Por exemplo, a brutalidade é contrária à política policial, porém, pode ser necessário aos supervisores, em certos momentos, fechar os olhos para isso, ou não conseguirão convencer os policiais a respeito da necessidade de enfrentar os riscos do trabalho (LIPSKY, 2019, p. 66)

A partir dessa perspectiva os burocratas de nível de rua como "produtores de políticas públicas" pois as regras organizacionais são frequentemente ambíguas ou insuficientes para cobrir a complexidade das situações humanas como o próprio vácuo na Lei 11.343/06, as decisões individuais tomadas por meio da discricionariedade, quando somadas e padronizadas em rotinas, tornam-se a política pública real da organização.

Neste ponto que temos o principal problema que atravessou de maneira decisiva a aplicação da Lei de Drogas até o ano de 2024, ao estabelecer na letra fria da lei a diferenciação sem critérios quantitativos objetivos para delimitar essas categorias, esta delimitação torna-se algo ligado diretamente ao poder discricionário dos agentes policiais, delegando aos agentes de segurança pública o poder de categorizar quem era o “usuário” e quem era “traficante”.

Para demonstrar os resultados do vácuo legal presente justamente na diferenciação do “uso” para o “tráfico”, trago dados que expõe o aumento desproporcional no ano 2006 promulgação da Lei nº 11.343, de acordo com dados do Depen, a população prisional brasileira era de 321.435 presos e, em apenas uma década, o número total de encarcerados subiu para 722.120, representando um incremento de 224%; no mesmo ano de promulgação os presos por esse crime eram cerca de 47.472 já em 2016, dez anos após a lei este número chegava a 159.638 no total, tendo seu ápice no ano de 2021 com 219.393 presos do sexo masculino e feminino por tráfico segundo dados do DEPEN (2021) e do RELIPEN (2023). (BRASIL, 2021, 2023)

Sendo assim, o impacto da combinação de um poder discricionário (LIPSKY, 2019) alargado atravessado pelo dispositivo de racialidade (CARNEIRO, 2023) teve como resultado prisões de usuários com pequenas quantidades de drogas, dados do IPEA (2023) demonstram que 37% das apreensões de cannabis registradas nos processos criminais por tráfico de drogas tratavam-se de menos de 40 gramas, vemos aqui resultados práticos do principal debate da formulação da política de drogas de 2006,

a diferenciação entre “uso” e “tráfico” transfigura-se em um instrumento racializado de controle e encarceramento

Segundo Carneiro (2023) mesmo após a abolição o Estado e com isso suas instituições marcam o corpo racializado como delinquente por excelência, o racismo então como dispositivo de poder de sociedades multirraciais de passado escravocrata “opera como um disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais e nas quais se amalgamam as contradições de classe e raça.” (p. 58)

Isso pode ser demonstrado ao mobilizar o recorte racial para a discussão dos dados sobre a aplicação da política de drogas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) vemos que 69,1% das pessoas encarceradas no Brasil eram negras, isso é corroborado por dados do Atlas da Violência 2024 demonstrando que cerca 68% das pessoas condenadas por tráfico são homens negros, sendo 72% menor de 30 anos e 67% possuindo baixa escolaridade, grande parte dessas prisões ocorrem através de buscas domiciliares, sem mandado judicial, em bairros pobres e com população majoritariamente negra. (CERQUEIRA; BUENO, 2024)

“Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 360)

Mostrando que as formas de controle social desta massa racializada que não possui projeto de inclusão irão inscrever-se no âmbito das tecnologias advindas do "biopoder" por meio das quais o Estado irá exercer o seu direito de matar ou de “deixar morrer”. No domínio da sexualidade, o dispositivo (FOUCAULT, 2014; 2020) atua para auto afirmação da burguesia; a autora assinala que esse processo se estendeu para além da sexualidade, com a emergência do dispositivo de racionalidade, onde há o Eu hegemônico (branco) e o Outro. “O Eu é dotado de razoabilidade porque produziu o louco [...] e de vitalidade porque inscreveu o Outro no signo da morte” (Carneiro, 2023, p. 31).

Este dispositivo, como demonstrado através o até aqui exposto, manifesta-se por meio de discursos jurídicos, midiáticos e institucionais que marcam o corpo negro como lugar estático da criminalidade, da periculosidade e da marginalidade “[...]ao instituir um novo campo de racionalidade em que relações de poder, práticas e saberes

se articulam, um dispositivo instaura uma divisão que tem efeitos ontológicos, construindo sujeitos através da enunciação do outro.” (Carneiro, 2023, p. 28) e no caso da Lei 11.343/06 este lugar “Outro” configura-se no olhar das forças policiais para corpo negro como invariavelmente ligado a criminalidade, e nesse caso ao tráfico.

Conclusão

As disputas políticas em torno da elaboração da Lei.11.343/06, proporcionaram ao contrário do apresentado que era um discurso de modernização e fim da detenção do usuário, uma estrutura jurídica marcada pela ambiguidade racializada e territorializada na diferenciação entre uso e tráfico.

Ao transferir essa definição de maneira larga ao campo da discricionariedade (LIPSKY, 2019) dos burocratas a nível de rua, o plano prático de aplicação da Lei de Drogas passou a ser afetado por práticas atravessadas por desigualdades históricas e raciais, nesse contexto o dispositivo de racialidade (CARNEIRO, 2023) atuou como estruturante da aplicação da política de drogas, contribuindo para a manutenção de padrões seletivos de criminalização e encarceramento da população negra

Demonstro aqui como “boas intenções” podem tornar-se “péssimos resultados, quando não pensadas pautadas na realidade histórica, social e social do país, um país que tem como ferramenta estruturante o raça, que atribuí ao corpo negro a imagem estática do “delinquente por excelência” (CARNEIRO, 2023), ao ter como escolha legislativa diferenciar sem delimitar critérios quantitativos objetivos para a diferenciação entre “uso” e “tráfico”, a arquitetura ambígua da lei criou condições institucionais, através desta larga margem de discricionariedade dos agentes de segurança para a ampliação racial seletiva da punição.

Algo que o RE 635.659 julgado pelo STF no ano de 2024 evidencia, ainda que tardiamente, os resultados demonstrados pela ausência de critérios para diferenciação na legislação, produziu uma aplicação racialmente guiada da lei, revelando que o debate sobre drogas no Brasil ultrapassa o campo jurídico e se insere nas disputas mais amplas sobre cidadania, democracia e política pública.

Referências

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo Atlas, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016. (3ª reimpressão da 1ª edição de 2016).

BARROS, André.; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Periferia, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 12 de abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º ciclo de coleta – 2º semestre de 2023**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 5 de mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN: painel estatístico interativo**. Brasília: DEPEN, [2021]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQ0tZjlkZmRlZTEyMTcxIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 5 de mai. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 23 de abr. 2026

CONDE, Eduardo Salomão. **Abrindo a Caixa: dimensões e desafios na análise de Políticas Públicas**. Pesquisa e Debate em Educação, v. 2, n. 2, p. 78–100, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/RPDE/article/view/32345>. Acesso em: 15 de abr. 2026.

ÉBOLI, Evandro. **Câmara aprova fim da prisão para usuário de droga**. O Globo, Brasília, 13 fev. 2004. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo/>. Acesso em: 12 de abr. 2026.

ÉBOLI, Evandro. **Longe da cadeia: CCJ aprova lei que acaba com prisão para usuários de drogas e cria penas alternativas**. O Globo, Brasília, fev. 2004. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo/>. Acesso em: 12 de abr. 2026.

ÉBOLI, Evandro. **Lei antidrogas é atacada por todos os lados**. *O Globo*, Brasília, 2006. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/acervo/> . Acesso em: 12 de abr. 2026.

FERRUGEM, Daniela. **A guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2019. 140 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 1 de mai. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber (Vol. 1)**. Tradução de Maria Theresa da Costa Albuquerque e Guilhaon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>. Acesso em: 20 de abr. 2026

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos**. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2019. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4158/1/Burocracia%20de%20n%C3%ADvel%20de%20rua_Michael%20Lipsky.pdf .Acesso em: 13 de abr. 2025.

MAIO, Ivone dos Passos; SILVA, Marcelo Kunrath. **O proibicionismo na política de drogas no Brasil: uma reconstrução do processo legislativo e dos enquadramentos na produção da Lei de Drogas de 2006**. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 13, n. 1, jan. - abril. 2023, pp. 221-251. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1254/557> . Acesso em: 23 de abr. 2026.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra**. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 9–41, jan./jun. 2012. DOI: 10.47456/argumentum.v14i3.38514. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292012000100001>. Acesso em: 12 de abr. 2026.

ROTHER, Edna. Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. São Paulo: Acta Paulista Enfermagem, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001> . Acesso em: 15 de abr. 2026.